



SICAP
Sistema de Cadastro e Prestação de Contas
Módulo de Cadastramento
SICAP Coletor

Manual de Preenchimento
Descrição das Áreas de Atuação/Finalidade

Versão
Exercício 2020
Anos-base 2019 e anteriores

ÍNDICE

Índice	2
Finalidade.....	4
Áreas de Atuação.....	4
ANEXO - Descrição das Áreas de Atuação.....	6
Grupo 1 – Cultura.....	6
Cultura e Artes	6
Outros de Cultura e Artes.....	7
Grupo 2 – Comunicação e Mídia	8
VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO	8
Organizações Instituídas - base Decreto N. 52.795/63.....	8
Outros de Comunicação e Mídia	8
Grupo 3 – Esporte e Lazer.....	9
Lazer e Recreação.....	9
Clubes de serviços	9
Outros de Esporte e Lazer.....	9
Grupo 4 – Educação e Pesquisa.....	10
Educação de Primeiro e Segundo Grau.....	10
Educação Superior	11
Educação Alternativa e de Adultos	11
FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR LEI n. 8.958/1994.....	11
Outras Organizações de Apoio às Instituições de Ensino Superior	13
Outras Instituições de Educação	13
Pesquisa	13
Outras de Educação e Pesquisa	13
Grupo 5 – Saúde	14
Hospitais e Reabilitação.....	14
Casas de Repouso.....	14
Saúde Mental e Pronto-Socorro Psiquiátrico	14
Outros Serviços de Saúde	15
Outros de Saúde	15
Grupo 6– Assistência Social.....	16
Assistência Social.....	17
Emergências	17
Geração e Manutenção de Renda.....	18
Outros de Assistência Social.....	19
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.....	19
Grupo 7 – Meio Ambiente e Animais	21
Meio Ambiente	21
Animais.....	22
Alimentos e Agricultura.....	22
Outros de Meio Ambiente e Animais	22
Grupo 8 – Desenvolvimento e Habitação.....	23
Desenvolvimento Econômico, Social e Comunitário.....	23
Habitação	23

Outros de Desenvolvimento e Habitação.....	23
Grupo 9 – Emprego e Capacitação	24
Emprego e Capacitação.....	24
Outros de Emprego e Capacitação	24
Grupo 10 – Defesa de Direitos e Atuação Política.....	25
Entidades de Defesa de Direitos Cíveis	25
Serviços Jurídicos e de Proteção Legal	25
Outros de Defesa de Direitos e Atuação Política.....	26
Grupo 11 – Intermediários Filantrópicos e Promoção de Voluntariado	27
Intermediários Filantrópicos	27
Promoção de Voluntariado.....	27
Outros de Intermediários Filantrópicos e Promoção de Voluntariado	27
Grupo 12 – Atividades Internacionais	28
Atividades Internacionais	28
Outros de Atividades Internacionais.....	28
Grupo 13 – Religião.....	29
Associações e Congregações Religiosas.....	29
Outros de Religião.....	29
Grupo 14– Sindicatos e Associações Profissionais de Empregadores, de Empregados e de Autônomos.....	30
Associações e Sindicatos Profissionais	30
Associações de Negócios	30
Outros Sindicatos e Associações Profissionais de Empregadores, de Empregados, e de Autônomos	30
Grupo 15 – Organizações de Benefícios Mútuos	31
Entidades de Previdência Privada	31
Outras Organizações de Benefícios Mútuos	31
Grupo 16 – PARTIDÁRIA	32
PARTIDÁRIA.....	32
Entidades de Atuação Política.....	32
Grupo 17 – Outros	33
Outros.....	33

FINALIDADE

Na ficha 'Propósito e Finalidade' do SICAP Coletor, são requeridas informações referentes às áreas de atuação da Instituição, para que se possa conhecer o **perfil** das fundações e entidades sem fins lucrativos.

É necessário ressaltar que é de grande importância que as informações sejam prestadas corretamente.

A Instituição deverá preencher nesta ficha os seguintes campos:

ÁREAS DE ATUAÇÃO

Atenção: Devido a enorme multiplicidade de áreas em que uma instituição sem fins lucrativos atua, procurou-se desenvolver um trabalho de adaptação à realidade brasileira, baseado em SALAMON, Lester M., ANHEIER, Helmut K. *Defining the nonprofit sector: a cross-national analysis*. Manchester University, 1997 (Johns Hopkins Nonprofit Sector Series: 4) e THE FOUNDATION CENTER (Foundation Center and GuideStar são agora Candid), para suprir a necessidade de abranger todas as possíveis áreas de atuação das instituições sem fins lucrativos, assim como aprimorar as definições de quais atividades enquadram-se em cada área.

Atualizados e adaptados para atender o disposto no Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: **(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)**

I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas. **(Incluídos pela Lei nº 13.151, de 2015)**

No **anexo** deste capítulo, segue descrito um trabalho referencial (**Descrição das áreas de atuação**) para que a Instituição selecione sua **principal área de atuação** (área preponderante) e todas as demais áreas em que atua.

● **Atividade Principal/Preponderante:**

Selecionar a principal área de atividade econômica da Instituição, dentre as constantes no Estatuto da Instituição ou de seu propósito, que identifique seu principal foco de atuação e considerada a de maior relevância.

Caso selecione a opção... **Outros**, deve-se especificar qual é esta área digitando-a no campo que surge ao lado do campo "Principal Área de Atuação" utilizando as teclas do teclado.

Nota: Antes de selecionar a opção ... **Outros**, leia o este Anexo com a descrição das áreas de atuação. Observou-se, que várias Instituições que selecionaram a opção ... **Outros**, enquadravam-se em alguma área descrita no Anexo.

Para selecionar a área desejada siga o procedimento:

Clicar sobre o símbolo de uma seta ao lado da caixa de combinação para visualizar todos os grupos de áreas disponíveis para seleção.

Para selecionar uma área, clicar com o botão esquerdo do mouse sobre a opção desejada.

● **Todas as Áreas de Atuação:**

Neste campo a Instituição deve escolher as outras áreas em que atua, além de sua principal área de atuação, quantas forem necessárias para identificar todos os setores de atuação da Instituição.

Para selecionar e excluir as áreas de atuação siga o procedimento:

Selecione o nome da área de atuação em que a Instituição atua, depois clique com o botão esquerdo do mouse sobre o símbolo "de uma mão", ao lado do campo "Todas as Áreas de Atuação", que aponta para o campo à direita "Outras áreas de atuação da Instituição" (campo das áreas em que a Instituição atua). Automaticamente a opção será transferida para este campo. Também é possível selecionar uma área clicando duas vezes com o botão esquerdo do mouse sobre a área escolhida.

Caso deseje retirar uma área selecionada anteriormente, clique sobre a área desejada, depois no símbolo "de uma mão" que aponta para o campo à esquerda "Todas as áreas de atuação". Automaticamente a opção será removida.

● **Lei Nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009.**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. (Vide ADIN 4480)

Art. 2º. As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

...

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

...

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º. deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

...

ANEXO - DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Caso a Instituição atue em mais de uma das áreas descritas neste anexo, indicar apenas a área de atuação predominante, que concentra a maior parte dos esforços e recursos. Em “Outras áreas de atuação da Instituição ou áreas secundárias de atuação”, na mesma ficha, indique as outras áreas de atuação/atividade da Instituição de menor predominância.

GRUPO 1 – CULTURA

Organizações cujos objetivos sejam promover o entendimento do conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Ou ainda, que busquem o entendimento do processo ou estado de desenvolvimento social de um grupo, um povo, uma nação, que resulta do aprimoramento de seus valores, instituições, criações, civilização, progresso.

Que desenvolvam atividades ligadas ao desenvolvimento intelectual dos indivíduos: saber, ilustração, instrução; ou o aspecto da vida coletiva, relacionados à produção e transmissão de conhecimentos, à criação intelectual e artística. Que busquem a compreensão e o entendimento do conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais, etc.

Inclui: museus, planetários, programas e atividades de preservação histórica ou patrimonial; grupos ou serviços a artistas, atores, comediantes, escritores, ou escolas da humanidade; programas que promovam as expressões artísticas de grupos étnicos e da cultura, escolas de arte e de representação, estúdios e centros.

Não inclui: serviços que promovam entendimento internacional e a manutenção de boas relações entre nações através de programas culturais (ver Atividades Internacionais), atividades de comunicação, educação, lazer e esportes.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

CULTURA E ARTES

● **Eventos de caráter cultural**

Promoção, arrecadação de recursos, administração, organização de eventos nacionais e internacionais e serviços de agentes de artes de variedade, em um local geográfico específico.

● **Artes visuais, arquitetura e artesanato**

Produção, disseminação e exposição de artes visuais, arquitetura e artesanato; inclui escultura, sociedades de fotografia, pintura, desenho, centros de design e associações de arquitetura.

● **Escolas de Arte**

Escolas e organizações que promovem a educação em uma variedade de disciplinas artísticas.

● **Arte de representar e cultura artística**

Centros e escolas de arte de performance, companhias e associações; inclui teatro, circos e representação circense, dança, balé, coreografia, teatro musical, ópera, orquestra, coral, grupos musicais e de composição de músicas.

- **Bibliotecas**

Bibliotecas de ciências, de medicina, de direito, acadêmicas e outras. **Inclui** as bibliotecas públicas, de colecionadores e arquivos de documentos históricos.

- **Sociedades históricas, literárias e humanísticas**

Grupos que promovem o estudo, ensino e apreciação da humanidade, a harmonização do ser humano, preservação de artefatos históricos (arqueologia), preservação do patrimônio cultural e artístico, comemorações de eventos históricos; **inclui** sociedades históricas, centros de estudo, centros de difusão, informação, o estudo, a pesquisa e treinamento filosófico e outros, sociedades de literatura e poesia, associações de linguagem, filosofia, ética, promoção de leitura, memoriais de guerra, paz e de veteranos, restauração e preservação de edifícios de importância arquitetônica e histórica, fundos e associações comemorativas (por exemplo: 500 anos da Descoberta do Brasil).

- **Sociedades étnicas ou raciais**

Organizações cujos programas promovem a expressão artística ou cultural, particularmente, de comunidades étnicas ou raciais ou da sua cultura. Por exemplo: centro de cultura hispânica.

- **Museus**

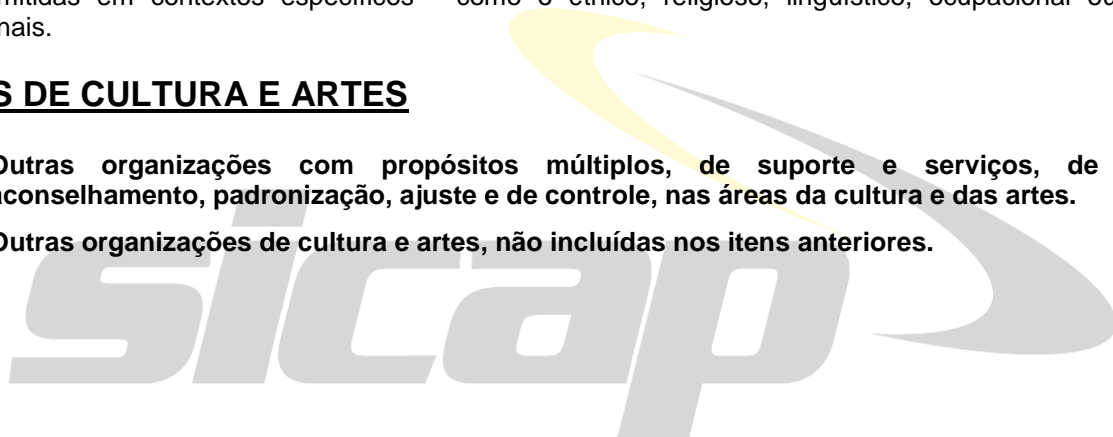
Museus em geral e especializados em arte, história, ciência, tecnologia e cultura, história natural, esportes, planetários, museus marítimos e outros.

- **Arte popular e/ou folclórica**

Organizações engajadas em promover, produzir ou representar formas de arte apreendidas informalmente, e transmitidas em contextos específicos - como o étnico, religioso, linguístico, ocupacional ou de grupos regionais.

OUTROS DE CULTURA E ARTES

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte e serviços, de auxílio, e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, nas áreas da cultura e das artes.**
- **Outras organizações de cultura e artes, não incluídas nos itens anteriores.**



GRUPO 2 – COMUNICAÇÃO E MÍDIA

Organizações voltadas para a difusão de conceitos, imagens e mensagens em diferentes meios (filme/vídeo, livros e publicações, jornalismo, rádio/televisão, mídia).

Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral.

VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO

- **Veículos de comunicação**

Produção e disseminação de informação e comunicação; **inclui** rádio e estações de TV, publicação de livros, revistas, jornais, boletins, produção de filmes/vídeos e holografia.

ORGANIZAÇÕES INSTITUÍDAS - BASE DECRETO N. 52.795/63

- **Organizações instituídas observado o disposto no Decreto de Nº 52.795 de 31 de Outubro de 1963 e alterações, que regulamenta os Serviços de Radiodifusão no Brasil.**

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

Art. 2º Compete, exclusivamente, à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

Art. 3º Os serviços de radiodifusão tem finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

...

Art. 7º. São competentes para a execução de serviços de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados e Territórios;
- c) os Municípios;
- d) as Universidades;
- e) sociedades anônimas ou de responsabilidade limitada, observado o disposto no § 1º. do art. 222 da Constituição - redação dada pelo Decreto nº 7.670, de 2012; e,

f) as Fundações.

Parágrafo único. Terão preferência para a execução de serviços de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

OUTROS DE COMUNICAÇÃO E MÍDIA

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte e serviços, de auxílio, e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, nas áreas da mídia e comunicação.**
- **Outras organizações de comunicação e mídia, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 3 – ESPORTE E LAZER

Organizações que promovam atividades que contemplem exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipes; e/ou atividades de lazer e recreação, voltadas tanto para um grupo quanto para indivíduos isoladamente.

LAZER E RECREAÇÃO

- **Clubes esportivos**

Promoção de esporte para amadores, treinamento de esportes, treinamento físico, serviços de competições esportivas e eventos, clubes de caça e pesca, ligas esportivas e outras atividades esportivas.

- **Clubes sociais, de lazer e recreação**

Promoção de facilidades de recreação e serviços para indivíduos, para grupos ou para a comunidade; **inclui** associações de recreação, clubes sociais, clubes de homens e mulheres, academias de ginástica.

- **Acampamentos de recreação e de esportes**

- Ligas atléticas profissionais.
- Associações atléticas de estudantes.
- Instituições que promovem o esporte para o desenvolvimento da comunidade ou de inserção do indivíduo (crianças e adultos) na sociedade.
- Parques e parquinhos de recreação; centros de atividades recepcionais para a comunidade.
- **Outras organizações com propósitos múltiplos**, de suporte e serviços, de auxílio, e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de recreação.

CLUBES DE SERVIÇOS

- **Clube de serviços**

Organizações de sócios provendo serviços para seus membros, ou para comunidades locais. Por exemplo: Lions e Rotary Clube.

OUTROS DE ESPORTE E LAZER

- **Organizações que desenvolvem atividades previstas na Lei Nº 11.438/2006. Os projetos desportivos e paradesportivos, que atendam a pelo menos uma das seguintes manifestações: I - desporto educacional; II - desporto de participação; III - desporto de rendimento.**
- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte e serviços, de auxílio, e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de clubes de serviços.**
- **Outras organizações de esportes, lazer e recreação e clubes de serviços, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 4 – EDUCAÇÃO E PESQUISA

Organizações que desenvolvem os mais variados tipos de suporte a qualquer campo relacionado com a área de educação e de pesquisa acadêmica, são os componentes deste Grupo que descreve as áreas de atuação.

Da mesma forma, integram o Grupo de Educação e Pesquisa as instituições voltadas para a área educacional através de atividades que estimulam o setor acadêmico, administram problemas e aprimoram os serviços prestados, - sejam elas formalmente constituídas com este objetivo, visem apenas prestar assistência (exceto escolas de arte e de representação), e ainda organizações que administram ou dão suporte a essas entidades envolvidas com o ensino.

For fim, também são consideradas as instituições cujo propósito básico é o de promover oportunidades que permitam a conclusão da educação formal e possibilitem a sua continuidade; e organizações que oferecem serviços relacionados à educação para estudantes ou para as próprias escolas.

Inclui: escolas de línguas e programas de leitura para crianças e adultos, serviços para aplicação de testes educacionais e vocacionais, programas de viagens escolares, programas de prevenção, grupos de pais/parentes e professores e outros programas desenvolvidos para aumentar a participação dos pais/parentes na escola.

Pesquisas e estudos científicos, realizados nas mais diversas áreas e setores existentes, fazem parte deste Grupo de classificação.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

III – educação; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

CNAE - SUBCLASSES 2.2 – sessão P – divisão 85 – Educação

Esta seção compreende as unidades que realizam atividades de ensino público e privado, em qualquer nível e para qualquer finalidade, na forma presencial ou à distância, por meio de rádio, televisão, por correspondência ou outro meio de comunicação. Inclui tanto a educação ministrada por diferentes instituições do sistema regular de educação, nos seus diferentes níveis, como o ensino profissional e a educação continuada (exemplos: cursos de idiomas, cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional).

Nesta seção estão incluídas as academias militares, escolas em prisão, etc., em seus respectivos níveis.

A Educação Especial oferecida para pessoas portadoras de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, está incluída nas três etapas da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio).

A educação de jovens e de adultos, modalidade de educação escolar, deve ser classificada no nível de ensino oferecido (fundamental ou médio). O ensino supletivo faz parte do ensino fundamental e médio.

A educação à distância não é um tipo de ensino e sim, uma maneira de ministrá-lo, sendo cabível na educação seriada (educação básica e educação superior) e na educação profissional e continuada.

As creches, de todos os tipos, estão incluídas na educação.

A desagregação das categorias nesta seção leva em consideração a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394 de 1996).

O ensino profissionalizante está destacado dos demais, segundo níveis técnico e tecnológico, seguindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, definidas na Resolução do Conselho Nacional de Educação/Comissão de Educação Básica (CNE/CEB) nº 04/99.

Quando uma instituição atua em mais de um nível da educação seriada, é classificada na classe CNAE correspondente ao nível mais elevado.

Esta seção compreende também o ensino de esportes, arte e cultura e as atividades de apoio à educação.

EDUCAÇÃO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

● Educação Elementar, Primária e Secundária

Atividades educacionais exercidas em nível primário, secundário e elementar; que, também, desenvolvem projetos recreativos para crianças em idade pré-escolar, escolas de educação infantil ou pré-escola, que não sejam berçários ou creches (ver Assistência Social).

EDUCAÇÃO SUPERIOR

- **Educação superior (nível universitário)**

Educação superior, provendo diplomas universitários, universidades, faculdades, escolas de administração, escolas de direito, escolas de medicina etc.

- **Educação superior de pós-graduação**

São representados por cursos de mestrado, doutorado, pós-doutorado, especialização a graduados, MBA's etc.

EDUCAÇÃO ALTERNATIVA E DE ADULTOS

- **Escolas técnicas e vocacionais**

Escolas técnicas e vocacionais, especializadas em educação para capacitação de indivíduos visando o trabalho; escolas de comércio; treinamento paralegal; escolas de secretariado. **Não inclui** as escolas de capacitação e treinamento para inserção ou integração do indivíduo no mercado de trabalho (ver Emprego e Capacitação).

- **Escolas de línguas**

- **Educação especial para alunos superdotados**

- **Educação especial para alunos com problemas auditivos, de visão, com problemas em aprendizagem e outros**

- **Escolas de prevenção e reformatórios**

- **Organizações que realizam testes vocacionais e educacionais**

- **Educação continuada para adultos**

Instituições engajadas em prover educação e treinamento em adição ao sistema de educação formal; escolas de educação continuada, escolas por correspondência, tele-curso, cursos supletivos de primeiro e segundo graus, escolas noturnas, promoção de alfabetização e programas de leitura.

- **Organizações Estudantis**

Centros acadêmicos, grêmios de estudantes.

FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR LEI N. 8.958/1994

- **Fundação de apoio**

Fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e alterações, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências e Decreto Nº 7.423, de 31 de Dezembro de 2010 que regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

Lei No. 8.958, de 20 de Dezembro de 1994 e alterações – observado em abril de 2020

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos

específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 3º-A. No caso da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos das competências da Fiocruz, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.801, de 2019)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

Decreto Nº 7.423, de 31 de Dezembro de 2010 e alterações – observado em abril de 2020

Regulamenta a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto no 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 3º A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,

OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

- Outras organizações de apoio às instituições de ensino superior ou de apoio a unidades de uma universidade, faculdade ou seus departamentos.

OUTRAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO

- Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte e serviços, de auxílio, e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área da educação.

PESQUISA

- **Pesquisa médica**

Pesquisa no campo médico; pesquisa de doenças específicas, distúrbios ou de disciplinas médicas; institutos de pesquisa ou atividades que tenham como objetivo o avanço no conhecimento sobre doenças e sobre a medicina.

- **Ciência e tecnologia**

Pesquisa em ciências naturais (física, matemática, química e biologia), engenharia e tecnologia, biotecnologia, geologia, anatomia humana/fisiologia e anatomia de animais.

- **Ciência marinha/oceanografia**

- **Ciência botânica**

- **Astronomia**

- **Pesquisa espacial e de aviação**

- **Pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos**

- **Ciências sociais e estudos políticos**

Organizações que promovem o estudo, ensino e pesquisa em uma ou mais áreas da ciência social, abrangendo antropologia/ciência comportamental, ciência política e sociologia; programas de pesquisas interdisciplinares como estudos sobre a população negra, estudos étnicos, estudos sobre a classe trabalhadora, estudos regionais e urbanos, da área política etc. Não estão incluídos os Partidos Políticos (ver Defesa de Direitos e Atuação Política).

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle e outras organizações de pesquisa com propósitos múltiplos.**

OUTRAS DE EDUCAÇÃO E PESQUISA

- **Outras organizações de educação e pesquisa não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 5 – SAÚDE

Organizações engajadas em atividades voltadas para a área de saúde, atuando das mais variadas formas; seja provendo cuidados médicos básicos, serviços gerais ou especializados, administração e suporte de serviços ligados à saúde, tratamentos hospitalares, ou auxiliando em processos de reabilitação.

Este grupo de classificação contém organizações que através da assistência à saúde promovem o bem-estar dos indivíduos, tratamentos genéricos, prevenção a doenças e reabilitação médica aos defeituosos físicos. Também são levadas em conta as atividades de financiamento a tratamentos médicos, seguros de saúde, hospitais, asilos ou casas de convalescentes, além de outros tipos de tratamentos médicos básicos; saúde reprodutiva, fertilidade e serviços de planejamento familiar, serviços de saúde pública, disseminação de informação para controle de doenças e para prevenção, terapia ocupacional; cuidados relacionados à saúde mental e atendimento psiquiátrico, serviços de suporte a saúde através de bancos de sangue, bancos de órgãos, transporte médico de emergência, entre outros.

Uma outra categoria de organizações que integra o grupo de Saúde é aquela que promove a prática de comportamento ético na área da saúde.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

IV – saúde; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

HOSPITAIS E REABILITAÇÃO

- **Hospitais**

Tratamento e cuidados médicos realizados por hospitais gerais, especializados e de urgência médica a pacientes internados. **Não inclui** os hospitais psiquiátricos.

- **Hospitais de reabilitação**

Terapias de reabilitação para indivíduos que sofrem danos decorrentes de problemas/alterações genéticos ou doenças que requerem extensivos tratamentos de fisioterapia. Outras formas de tratamento também são classificadas de acordo com este critério, assim como cuidados destinados a pacientes internados que apresentam a descrição feita.

- **Ambulatórios hospitalares**

CASAS DE REPOUSO

- **Casas de Repouso**

Cuidados a pacientes internados convalescentes, atividades voltadas ao tratamento residencial, assim como serviços de cuidados básicos de saúde; lares para idosos, casas de repouso para deficientes físicos graves.

SAÚDE MENTAL E PRONTO-SOCORRO PSQUIÁTRICO

- **Hospitais psiquiátricos**

Tratamentos e cuidados para pacientes internados devido a distúrbios mentais.

- **Tratamento da saúde mental**

Educação e tratamento de portadores de doença mental; centros comunitários de saúde mental, hospitais de internação em tempo parcial do paciente, centros de reabilitação, fisioterapia, entre outras formas de se realizar tal tratamento.

Centros de orientação e tratamento a pessoas com comprometimento mental de caráter hereditário, afetando o desenvolvimento intelectual e o comportamento do paciente - Síndrome do X-Frágil – ou de seus familiares.

- **Pronto-socorro psiquiátrico**

Aconselhamento e tratamentos externos a pacientes em situações de crises de saúde mental aguda; prevenção de suicídio, suporte a vítimas de agressões e abusos.

- **Outras instituições**

Que promovem a orientação ou tratamento de dependência de drogas e álcool, depressão, esquizofrenia, TOC – Transtorno Obsessivo Compulsivo e distúrbio bipolar do humor.

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de saúde mental.**

OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE

- **Saúde pública e educação sobre qualidade de vida**

Promoção da saúde pública e de educação em saúde; fiscalização sanitária e de perigos sanitários potenciais (controle epidemiológico), treinamento e serviços de primeiros socorros, as atividades voltadas para o planejamento familiar.

- **Tratamento de saúde focado para clientes externos**

Organizações que provêm, fundamentalmente, serviços médicos a clientes externos, isto é, clínicas médicas, centros de vacinação.

- **Serviços médicos de reabilitação**

Tratamento terapêutico externo a pacientes; centros de tratamentos naturais, clínicas de yoga, e centros de terapia.

- **Hospital-dia e centros de serviços de emergência**

Serviços para pessoas que necessitem de tratamentos imediatos; serviços de pronto-socorro e tratamentos de emergência de paramédicos, programas de traumas e choques, de ambulâncias e remoção, internações rápidas.

- **Tratamentos a pacientes internados - Sanatórios**

Com doença de degeneração da saúde, tratamento residencial assim como serviços de primeiros socorros; **incluem** lares para os idosos, hospitais para deficientes físicos.

- **Terapia Ocupacional**

- **Centros de tratamento de problemas relacionados à fertilidade**

- **Educação sexual**

- **Controle de doenças sexualmente transmissíveis**

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de serviços relacionados com saúde.**

OUTROS DE SAÚDE

- **Outras organizações de saúde, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 6– ASSISTÊNCIA SOCIAL

Organizações e instituições provendo serviços humanitários e sociais para a comunidade ou para uma população-alvo.

Trata-se de organizações que garantem o acesso aos bens e serviços sociais básicos com qualidade, para os destinatários da assistência social. As ações de tais instituições são implementadas tendo o âmbito familiar como seu principal referencial, visando o desenvolvimento integral dos beneficiados ao contribuir, independentemente da maneira que for, para a melhoria das condições de vida das populações excluídas do pleno exercício de sua cidadania.

As organizações voltadas para ações emergenciais, consequentes dos mais variados tipos de acontecimentos (incêndio, chuvas que provocam alagamentos e deslizamentos de habitações; entre outros); assim como as preocupadas com captação, geração e manutenção de renda para comunidades carentes, integram também o Grupo de Assistência Social.

Lei Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 e alterações – observado em abril de 2020.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º. São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º. São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

I – assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

V – segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

ASSISTÊNCIA SOCIAL

● **Prover bem-estar, serviços e cuidados às crianças**

Amparo às crianças carentes, trabalhos de assistência social focados nas crianças, serviços de adoção, centros de desenvolvimento da criança, creches e berçários.

● **Prover bem-estar e serviços aos adolescentes**

Amparo a adolescentes carentes, atividades diretas com os adolescentes, serviços de prevenção à delinquência, à gravidez precoce, abandono de escola, centros e clubes para adolescentes, programas de trabalho a adolescentes, escotismo e outros; como, por exemplo: ACM (Associação Cristã de Moços).

● **Serviços a famílias**

Organizações que promovem a proteção à família, à infância, à maternidade, à adolescência e à velhice. Realizam serviços para famílias, educação de pais e da família, agências e serviços para mães e pais solteiros, assistência e proteção à violência na família.

● **Ações de prevenção, habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária de pessoas portadoras de deficiência**

Assistência aos deficientes físicos; através de hospitais outros que não sejam psiquiátricos, mas apresentem facilidades para o transporte e locomoção, recreação e outros serviços especializados.

● **Assistência aos idosos**

Organizações provendo tratamentos geriátricos; serviços de tratamento em hospitais, serviços de empregadas e enfermeiras, facilidades para transporte, recreação, programas de alimentação e outros serviços relacionados a cidadãos idosos (**não inclui** casas para idosos – ver Desenvolvimento e Habitação).

Serviços de auto-ajuda e outros serviços sociais pessoais

Programas e serviços de auto-ajuda e desenvolvimento; grupos de suporte, aconselhamento pessoal, aconselhamento financeiro e serviços de administração financeira.

● **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área da assistência social.**

EMERGÊNCIAS

● **Prevenção, assistência e controle de desastres e de emergências**

Organizações que trabalham na prevenção, previsão e controle, procurando amenizar os efeitos de desastres (enchentes, incêndios, maremotos, terremotos, tornados etc.) educando ou de outra maneira, preparando os indivíduos para reagir da melhor maneira possível aos efeitos dos desastres, ou provendo alívio para as vítimas desses desastres; **inclui** defesa civil, serviços de salva-vidas etc.

● **Assistência a refugiados**

Organizações provendo alimentos, roupas, abrigo e serviços para refugiados e imigrantes.

- Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de assistência a emergências sociais.

GERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RENDA

- **Geração e manutenção de renda**

Organizações que objetivem oferecer garantias de benefícios a pessoas portadoras de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **Inclui:** as organizações que garantem o sustento financeiro e outras formas diretas de serviços para pessoas incapazes de se sustentar. Por exemplo: programa de renda-mínima.

- **Assistência material**

Organizações que ofertam comida, roupas, transporte e outras formas de assistência a comunidades de baixa renda ou de exclusão social; centros de distribuição de renda, roupas e alimentos.



- Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, nas áreas de geração e manutenção de renda.

OUTROS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Outras organizações de assistência social, não incluídas nos outros itens.

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- **Lei Nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

- **Decreto Nº 7.272, de 25 de Agosto de 2010.** Regulamenta a Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Art. 1º. Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º. Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei no 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º. A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto no 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei no 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º. Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º. A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.



GRUPO 7 – MEIO AMBIENTE E ANIMAIS

Organizações cujos programas têm como foco a preservação e proteção do meio ambiente, conservação, manejo, aproveitamento e desenvolvimento de recursos naturais (terra, vegetação, água, ar e energia), controle ou eliminação de substâncias tóxicas (também do tipo pesticidas) e radioativas, zelar por florestas naturais e jardins botânicos; desenvolver projetos de planejamento, embelezamento e conservação urbana e de espaços abertos; promover a educação e a difusão de informações a respeito do meio ambiente.

As organizações ou atividades voltadas para o cuidado, a assistência, a proteção ou o entendimento da vida dos animais selvagens ou em extinção, tanto de animais domésticos quanto animais de criação, também fazem parte deste Grupo.

Também integram o grupo de Meio Ambiente e Animais as organizações que tenham por objetivos pesquisar, incentivar o desenvolvimento e melhorar os recursos nutricionais, incluindo o setor de biotecnologia.

No campo da agricultura e pecuária, integram o grupo: a obtenção de informações e tecnologias relacionadas com o desenvolvimento de novas cultivares; a obtenção de informações sobre práticas culturais adaptadas às características de cada cultura pesquisada; estudos sobre o controle de plantas daninhas, manejo integrado de pragas, fertilidade do solo e nutrição de plantas, avaliação de danos e controle de doenças e pragas; estudo de sistemas e práticas de conservação do solo; pesquisa sobre sistemas diversificados de produção agrícola; pesquisa na área de biotecnologia, nos mais diversos campos do setor agropecuário; difusão de tecnologia.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

MEIO AMBIENTE

● Controle e redução da poluição

Organizações que fomentam a despoluição do ar, da água, redução e prevenção da poluição sonora, controle da radiação, controle do despejo de resíduos perigosos e de substâncias tóxicas poluidoras do meio ambiente; que promovem programas de eliminação de resíduos, programas de reciclagem e que lidam com o aquecimento global do planeta.

● Proteção e conservação dos recursos naturais

Conservação e preservação de recursos naturais; **inclui** terra, água, energia e vegetações de uso geral e aproveitamento público; políticas de conscientização sobre a limitação e o bom uso de tais recursos.

● Embelezamento do ambiente e aumento de áreas verdes

Organizações que trabalham com a manutenção de jardins botânicos, cultivo de viveiro de plantas, programas de horticulturas e serviços de paisagem, campanhas de preservação de parques, lutam a favor do aumento das áreas verdes em lugares urbanos ou rurais, e programas de embelezamento das cidades e estradas; que promovem campanhas contra jogar lixo em lugares públicos etc.

● Treinamento, capacitação e disseminação de informações

Organizações que se preocupam com o treinamento e a capacitação de recursos humanos com a intenção de disseminar informações sobre meio ambiente, e se voltam para a conscientização da população.

- Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, na área de meio ambiente.

ANIMAIS

- **Proteção e promoção do bem-estar dos animais**

Serviços de proteção de animais; abrigos de animais, sociedades e clubes de animais (como observadores de pássaros); preservação de viveiros de peixes e outras espécies aquáticas, principalmente, do mar.

- **Preservação e proteção de animais selvagens**

Preservação e proteção de animais selvagens; por meio de santuários, viveiros e abrigos.

- **Preservação e proteção de animais em extinção**

Preservação e proteção de animais em extinção; por meio de santuários, viveiros e abrigos.

- **Zoológicos e Aquários de exposição pública**

- **Serviços veterinários**

Hospitais, clínicas e serviços para animais domésticos, bichos de estimação e de criação.

- **Treinamento de animais**

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, de proteção aos animais.**

ALIMENTOS E AGRICULTURA

- **Preservação de fazendas, conservação de solo e água**

Com propósitos para a agricultura e pecuária, manejo de gado e outros programas agrícolas como irrigação, bancos genéticos de plantas de uso na agricultura de alimento; desenvolvimento de programas de nutrição animal.

- **A obtenção de informações e tecnologias**

Relacionadas com o desenvolvimento de novas cultivares; a obtenção de informações sobre práticas culturais adaptadas às características de cada cultura pesquisada; estudos sobre o controle de plantas daninhas, manejo integrado de pragas, fertilidade do solo e nutrição de plantas, avaliação de danos e controle de doenças e pragas; estudo de sistemas e práticas de conservação do solo; pesquisa sobre sistemas diversificados de produção agrícola; pesquisa na área de biotecnologia, nos mais diversos campos do setor agropecuário; a difusão de tecnologia.

- **Desenvolvimento de tecnologias para a agricultura e pecuária.**

OUTROS DE MEIO AMBIENTE E ANIMAIS

- **Outras organizações de meio ambiente, animais e nutrição, alimentos e agricultura, não incluídas nos outros itens.**

GRUPO 8 – DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO

Organizações que promovem programas e prestam serviços para melhorar o bem-estar econômico e social da sociedade em geral, ou de comunidades específicas.

Organizações que tenham por objetivo unificar, fortalecer e construir o espírito de comunidade com o intuito de promover a capacidade de sua organização, para melhorar a qualidade de vida da população; atividades centradas no desenvolvimento e melhoramento de serviços à comunidade através das associações de bairro ou de moradores.

Uma forma específica de proporcionar o bem-estar em questão, que integra este Grupo, é garantir moradia adequada para os indivíduos, famílias e para a comunidade a partir de desenvolvimento, construção ou reforma de moradias, abrigos e outras moradias temporárias não-recreacionais; assim como, serviços para atender indivíduos e famílias na locação ou aquisição de propriedades.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E COMUNITÁRIO

- **Organizações de comunidades e de bairros**

Organizações que trabalham para melhorar a qualidade de vida da comunidade ou bairros, estimulando desenvolvimento local, cooperativas de pessoas pobres ou desprovidas de recursos, centros cívicos, associações de bairro ou de uma comunidade etc.

- **Desenvolvimento econômico**

Programas e serviços para melhorar a infraestrutura e a capacidade econômica; construção de infraestrutura como estradas, assistência técnica e consultoria administrativa, organizações rurais de desenvolvimento. Promoção de eventos de abrangência nacional ou internacional, relacionados com os segmentos de natureza, industrial, comercial, agrícola, de prestação de serviços, de atração e desenvolvimento turístico ou de pólos turísticos.

- **Desenvolvimento social**

Organizações que trabalham para melhorar a infraestrutura e a capacidade institucional com o objetivo de aliviar problemas sociais e melhorar o bem-estar público em geral.

- **Microcrédito e microfinanças**

- **Organizações de invasores ou intrusos**

Que se instalam em imóveis urbanos desocupados ou terras improdutivas.

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas ao desenvolvimento econômico, social e comunitário.**

HABITAÇÃO

- **Organizações de habitação**

Desenvolvimento, construção, reforma, administração, arrendamento, financiamento e restauração de moradias.

- **Assistência à habitação**

Organizações desenvolvendo pesquisas sobre habitação e moradia, serviços legais e outras assistências relacionadas.

- **Abrigos temporários**

Organizações provendo abrigos temporários aos sem-teto; que amparam turistas, abrigos temporários, casas de recolhimento, albergues.

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas a habitação e moradia.**

OUTROS DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO

- **Outras organizações de desenvolvimento e habitação, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 9 – EMPREGO E CAPACITAÇÃO

Organizações cujos programas tenham por objetivo ajudar os indivíduos a encontrar e manter o emprego sustentável, a partir de treinamentos específicos, cursos de reciclagem profissional (retreinamento), serviços de recolocação de emprego, reabilitação para o trabalho, estabelecimento de contato com possíveis empregadores.

EMPREGO E CAPACITAÇÃO

- **Programas de treinamento do trabalho**

Organizações provendo e dando suporte a programas de aprendizado, internatos para treinamento do trabalho, treinamento em serviço, outros programas de treinamento para indivíduos desempregados, programas que visam a profissionalização, o engajamento no mercado de trabalho e a reabilitação para o trabalho.

- **Aconselhamento e reorientação profissional**

Treinamento e reorientação profissional, aconselhamento para carreira, orientação legal, testes e outros serviços relacionados.

- **Reabilitação profissional e cursos intensivos**

Organizações que promovem o auto sustento e a geração de renda através do treinamento e do emprego.

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas a emprego e capacitação.**

OUTROS DE EMPREGO E CAPACITAÇÃO

- **Outras organizações de emprego e capacitação, não incluídas nos itens anteriores.**



GRUPO 10 – DEFESA DE DIREITOS E ATUAÇÃO POLÍTICA

Organizações e grupos que trabalham para proteger e promover os direitos civis e outros direitos dos indivíduos, melhorando o relacionamento entre os grupos raciais, étnicos e culturais. Organizações que advogam os interesses políticos e sociais em assembleias específicas ou gerais, que oferecem serviços legais e promovem a segurança pública; protegem indivíduos vítimas de abusos, exploração ou que foram negligenciados pela sociedade.

Organizações que tenham por objetivo a proteção da comunidade contra indivíduos antissociais, que prestam serviços de prevenção a crimes e delinquência, fazem proposição de políticas públicas e leis, desenvolvem atividades para a reabilitação de infratores e ex-detentos, promovem assistência legal a indivíduos e organizações.

Outra forma de atuar pode ser através de estímulos a atuação política e a outras maneiras de fazer aflorar a cidadania dos indivíduos.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

ENTIDADES DE DEFESA DE DIREITOS CIVIS

- **Associações civis**

Programas e serviços para encorajar e disseminar consciência dos deveres cívicos.

- **Organizações de advocacia**

Organizações para proteger os direitos e promover os interesses de grupos específicos – pessoas com deficiência, idosos, crianças e mulheres; das minorias, dos imigrantes etc.

- **Associações de direitos civis**

Organizações que trabalham para proteger e preservar as liberdades civis das pessoas e os direitos humanos.

- **Associações étnicas**

Organizações que promovem os interesses e prestam serviços específicos para grupos étnicos.

- **Organizações cívicas com propósitos de estimular e disseminar a cidadania**

- **Outras organizações, com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas à defesa de direitos civis.**

SERVIÇOS JURÍDICOS E DE PROTEÇÃO LEGAL

- **Serviços legais**

Serviços legais, assistência e aconselhamento para resolução de controvérsias e outras questões relacionadas, como assistência judicial e legal, tanto para indivíduos quanto para entidades.

- **Segurança pública e prevenção de crimes**

Serviços de prevenção de crimes e delinquência, promovendo segurança e tomando medidas de precaução entre os cidadãos.

- **Reabilitação de infratores**

Programas e serviços para reintegrar infratores e ex-detentos; inclusive para os que passaram períodos incompletos na penitenciária, internato, programas de livramento condicional da pena e suspensão condicional, alternativas a prisão.

- **Suporte a vítimas**

Organizações que promovem serviços de proteção e prevenção a indivíduos vítimas de abusos, exploração ou que foram negligenciados pela sociedade, assim como serviços de aconselhamento a vítimas de crimes.

- **Organizações de proteção ao consumidor**

Proteção aos direitos dos consumidores, melhoria do controle e da qualidade dos produtos, fiscalização do cumprimento das determinações legais relativa à defesa do consumidor; que desenvolve programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor.

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas a serviços jurídicos e de proteção legal.**

OUTROS DE DEFESA DE DIREITOS E ATUAÇÃO POLÍTICA

- **Outras organizações de defesa de direitos e atuação política, não incluídas nos itens anteriores.**



GRUPO 11 – INTERMEDIÁRIOS FILANTRÓPICOS E PROMOÇÃO DE VOLUNTARIADO

Organizações cujo objetivo seja a promoção e a prática de doações de recursos, ou a promoção do voluntariado. Também fazem parte deste grupo as instituições que servem e representam instituições de caridade e de filantropia, assim como as entidades que proporcionam apoio e ajuda às organizações sem fins lucrativos por meio de contribuições (capital), desenvolvimento de programas ou projetos, organizações filantrópicas e organizações que promovem tanto a caridade quanto o trabalho voluntário.

INTERMEDIÁRIOS FILANTRÓPICOS

- **Fundos em ação**

Fundações ou entidades privadas que realizam as atividades descritas acima; corporações de fundações, fundações comunitárias e fundações de direito público independente, que doam recursos a outras instituições sem fins lucrativos ou a causas sociais.

Instituições que proporcionam apoio às organizações sem fins lucrativos por meio de contribuições (capital) para o desenvolvimento de programas ou projetos.

Instituições que apoiam financeiramente o desenvolvimento de pesquisas nas mais variadas áreas.

- **Instituições de captação de recursos**

Organizações cujo objetivo seja o de levantar fundos para distribuição de contribuições, que podem ser, por exemplo, fundos federais, coletivos ou estrangeiros.

- **Instituições de serviço**

Organizações que têm como objetivos a prestação de serviços e a disseminação de informações, para as instituições sem fins lucrativos.

PROMOÇÃO DE VOLUNTARIADO

- **Promoção e suporte ao voluntariado**

Organizações que recrutam, treinam, cadastram e encaminham voluntários para uma atuação efetiva, acabando por promover o voluntariado. Instituições que organizam a oferta e demanda de voluntários, procuram aumentar a visibilidade e o reconhecimento desse tipo de trabalho; que mobilizam e estimulam o voluntariado, que promovem a cultura do voluntariado.

- **Centros de voluntariado**

Instituições que proporcionam a infraestrutura local de apoio ao voluntariado. Contribuem para a promoção, valorização e fortalecimento do voluntariado, para a melhoria da qualidade de vida em sua área de atuação, que pode ser uma cidade ou uma região. Que ajudam programas e instituições a aperfeiçoar a mobilização e gerenciamento de voluntários; que oferece oportunidades de intercâmbio de experiências para voluntários e instituições.

OUTROS DE INTERMEDIÁRIOS FILANTRÓPICOS E PROMOÇÃO DE VOLUNTARIADO

- **Outras organizações de intermediários filantrópicos e promoção do voluntariado, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 12 – ATIVIDADES INTERNACIONAIS

Organizações que têm por objetivos promover o entendimento internacional e a manutenção de boas relações entre nações; preservando a paz internacional e protegendo os interesses da segurança nacional.

Tais objetivos podem ser buscados por instituições que trabalham na defesa dos direitos humanos, pela ajuda mútua ou por cooperação internacional.

Organizações promovendo o entendimento entre pessoas de diferentes países, ou com históricas experiências em também promover o desenvolvimento e bem-estar no exterior.

ATIVIDADES INTERNACIONAIS

- **Programas culturais, de troca e de amizade**

Programas e serviços desenvolvidos para encorajar o respeito mútuo e a amizade entre pessoas pertencentes a diferentes países; pode ser, por exemplo, intercâmbios culturais.

- **Associações de desenvolvimento e assistência**

Programas e projetos que promovem o desenvolvimento social e econômico no exterior.

- **Organizações de assistência a situações de desastres internacionais**

Organizações que coletam, canalizam e provêem ajuda para outros países durante períodos de desastre ou calamidade e emergência.

- **Organizações de direitos humanos internacionais e da paz**

Organizações que promovem e monitoram os direitos humanos e paz internacional. São consideradas as atividades de controle de armas e drogas, assim como resolução de conflitos internacionais.

- **Outras organizações internacionais**

OUTROS DE ATIVIDADES INTERNACIONAIS

- **Outras organizações de atividades internacionais, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 13 – RELIGIÃO

Organizações que têm por objetivos a promoção de crenças religiosas, serviços religiosos e rituais; que desenvolvem variadas formas de atividades relacionadas às diversas religiões existentes e instituições religiosas similares; associações relacionadas e auxiliares dessas organizações.

Organizações que têm como propósitos o culto, o estudo, a pesquisa e o treinamento da religião e do sagrado, a administração de organizações religiosas ou a promoção de atividades religiosas.

Organizações que têm como propósitos a construção, preservação e manutenção de templo e casas paroquiais, a celebração do culto religioso, a formação de clérigos e ministros, o ensino religioso, o sepultamento dos mortos e o culto de sua memória, bem como a administração do patrimônio da igreja, a remuneração de clérigos e ministros, dos funcionários e auxiliares eclesiásticos.

Código Civil – Lei No. 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

...

IX – atividades religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.151, de 2015)

ASSOCIAÇÕES E CONGREGAÇÕES RELIGIOSAS

- **Organizações religiosas**

Que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). Lei Nº 13.019/2014. Art. 2º., inciso I - organização da sociedade civil, letra c)

- **Congregações e Igrejas**

Igrejas, sinagogas, templos, mesquitas, santuários, conventos, seminários, sociedades missionárias e organizações similares promovendo crenças religiosas, praticando serviços religiosos e rituais. **Inclui**, por exemplo, as religiões católica romana e ortodoxa, protestantismo, judaísmo, islamismo, budismo, hinduísmo, evangélicas e outras. **Não estão incluídas** neste grupo as instituições ligadas à educação, hospitais e saúde, serviços de assistência social ou universidades de teologia (classificam-se em suas atividades principais descritas em outros grupos).

- **Associações de congregações**

Associações auxiliares de congregações religiosas e organizações que têm por propósito dar suporte a crenças religiosas.

OUTROS DE RELIGIÃO

- **Organizações ligadas ao sagrado**

Faz parte desta classificação, também, as instituições esotéricas ou que promovem estudos, pesquisas, reuniões e divulgação do esoterismo.

- **Outras organizações ligadas à religião, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 14– SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE EMPREGADORES, DE EMPREGADOS E DE AUTÔNOMOS

Organizações cujas atividades promovem os direitos e deveres de grupos econômicos ou sociais, de empregadores, de empregados e de profissionais, regularizando, defendendo e protegendo os interesses de uma determinada classe.

ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS PROFISSIONAIS

- **Sindicatos ou associações patronais**

Organizações que trabalham para promover, regularizar e proteger os interesses dos empregadores, tais como: Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e outros.

- **Sindicatos ou associações de profissionais**

Organizações de defesa de interesse de profissionais. Exercem atividades de registro, de regulamentação, de proteção e outros interesses de grupos de profissionais. Por exemplo: Ordem dos Advogados do Brasil, associações de médicos, de garçom, Conselho Regional de Economia, Sindicato dos Economistas, Conselho Federal de Contabilidade etc.

- **Sindicatos ou associações trabalhistas**

Organizações que trabalham para promover, regularizar, proteger, defender os direitos e os interesses dos empregados, tais como, Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos, do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo, dos empregados metalúrgicos etc.

- **Outras associações de defesa de interesses coletivos de empregadores, empregados, profissionais e autônomos.**

ASSOCIAÇÕES DE NEGÓCIOS

- **Associações ou sindicatos de negócios**

Organizações que trabalham para promover, regularizar e proteger os interesses de classes especiais de negócios, tais como, associações dos fabricantes, associações de fazendeiros ou ruralistas, associações de banqueiros, sindicatos, como, por exemplo, Sindinvest - Sindicato das Indústrias de Vestuário etc.

- **Associações de comércio**

Organizações que têm por objetivo promover serviços para o desenvolvimento de negócios, tais como, câmaras de comércio, centros de convenção, ligas de comércio ou negócios.

OUTROS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DE EMPREGADORES, DE EMPREGADOS, E DE AUTÔNOMOS

- **Outras organizações de atividades sindicais e associativas, não incluídas nos itens anteriores.**

GRUPO 15 – ORGANIZAÇÕES DE BENEFÍCIOS MÚTUOS

Organizações cuja atividade está focada na administração de programas de previdência social, fundos de pensão ou de aposentadoria e outros benefícios de interesse de seus membros, associados ou de empregados da instituição mantenedora.

Várias dessas Instituições foram criadas por empresas para, por exemplo, administrarem os planos e programas de saúde dos empregados da empresa instituidora, os programas de empréstimos financeiros aos empregados etc. Enquadram-se, estas Instituições como Outras Organizações de Benefícios Mútuos.

ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Organizações de previdência privada que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Organizações classificadas, de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, como fechadas (quando acessíveis, exclusivamente, aos empregados de uma só empresa, ou de um grupo de empresas, as quais são denominadas patrocinadoras). Organizadas como sociedades civis ou fundações e sem fins lucrativos.

OUTRAS ORGANIZAÇÕES DE BENEFÍCIOS MÚTUOS

- **Outras organizações de benefícios mútuos,**

Serviços no campo assistencial, em benefício de empregado e respectivos familiares ou mesmo de terceiros de empresa instituidora, mantenedora ou mantida; promoção de movimentos culturais e sociais da coletividade em geral e particularmente do seu quadro de colaboradores e familiares; concessão de bolsas de estudo em cursos de primeiro ou segundo graus, em cursos superiores para empregados e familiares; construir ou manter sede social, colônia de férias, clube recreativo e esportivo para empregados e familiares da instituidora; prestar assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica aos empregados e familiares da instituidora; proporcionar assistência alimentar, assistência jurídica; conceder empréstimos de emergência, fianças ou avais e prestar outras garantias a empregados e familiares da instituidora; etc.

Organizações do tipo “fechada”, cujas finalidades privilegiam exclusivamente um grupo específico de pessoas, como funcionários de uma determinada empresa (criada pela empresa). Instituições que atingem somente uma parcela restrita de pessoas. Instituições cujo círculo de pessoas beneficiadas é restrito, como por exemplo, Instituições familiares ou cujos beneficiários fazem parte do quadro de pessoas de uma empresa.

Organizações familiares destinadas a assegurar vantagens aos membros e descendentes de determinada família

Organizações cuja finalidade seja, por exemplo, propiciar condições de bem-estar e a promoção social dos empregados da Instituidora e das demais empresas sob seu controle direta ou indiretamente, através de programas de benefícios.

Outras organizações de benefícios mútuos.

PARTIDÁRIA

Lei dos Partidos Políticos - Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

...

Art. 53. A fundação ou *instituto* de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 1º. O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 2º. O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o caput deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 4º. A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

ENTIDADES DE ATUAÇÃO POLÍTICA

- **Partidos Políticos**

Atividades e serviços para dar suporte na colocação de candidatos específicos em cargos públicos; através de disseminação de informação, relações públicas e geração de fundos políticos.

- **Comitês de partidos políticos**

- **Outras organizações com propósitos múltiplos, de suporte, serviços, de auxílio e aconselhamento, padronização, ajuste e de controle, ligadas a atuação política.**

OUTROS

Qualquer organização cujas atividades não estão incluídas nos demais grupos.

Nota: Ao selecionar “Outros”, descreva com um “título” (com até 40 caracteres) a área de atuação/atividade de sua Instituição.

ESTE MANUAL É DE USO EXCLUSIVO DOS USUÁRIOS DO PROGRAMA SICAP – SISTEMA DE CADASTRO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

© Eduardo Marcondes Filinto da Silva

A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL REQUER AUTORIZAÇÃO FORMAL DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE E DE SEUS AUTORES.

